



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 49^a (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 49^a (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão, as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros e Leilson Oliveira Cunha. Presente, ainda, o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1^a Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram aprovados os despachos e resoluções referentes, aos seguintes processos: **Relatora Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC. Nº. 1/393/2015, A.I. Nº. 201500295, PROC. Nº.1/4039/2019, A.I. Nº. 201912597, PROC. Nº. 1/394/2018, A.I. Nº.201720612, PROC. Nº.1/79/2022, A.I. Nº.202001426-9, PROC. Nº.NOR-202320914, A.I. Nº. 202320914; **Relator Carlos Raimundo Rebouças Gondim:** PROC. Nº.1/6718/2018, A.I. Nº. 201812428, PROC. Nº.1/6717/2018, A.I. Nº.201812429; **Relator João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine:** PROC. Nº.1/000363/2019, A.I. Nº.201811905, PROC. Nº.1/000361/2019, A.I. Nº. 201811909; **Relatora Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC. Nº.NOR-202320463, A.I. Nº. 202320463, PROC. Nº. 1/362/2019, A.I. Nº.2018.11918; **Relator Carlos Mauro Benevides Neto:** PROC. Nº.1/431/2019, A.I. Nº. 201811930; **Relator Pedro Jorge Medeiros :**PROC. Nº. NOR 202220999, A.I. Nº. 202220999. O Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4371/2017 - A.I.: 201707682: RECORRENTE: DEFEL DEOLINDO FERRAGENS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA.** **DELIBERAÇÕES ANTERIORES:** Na 38^a Sessão Ordinária da 1a Câmara de Julgamento, realizada aos 16 dias do mês de julho 2024: O Presidente da 1a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conceder vista do processo solicitada pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Na 68^a Sessão Ordinária da 1a Câmara de Julgamento, realizada em 17 de dezembro do ano 2024 decidiu: Conhecer do Recurso Ordinário Interposto, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar parcial procedente a acusação fiscal, considerando a exclusão das notas fiscais canceladas e denegadas, passando a base de cálculo para o valor de R\$ 392.328,53 (Trezentos e noventa e dois mil, trezentos

e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) com um ICMS a recolher de R\$ 65.303,48 (Sessenta e cinco mil, trezentos e três reais e quarenta e oito centavos) e multa de igual valor, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o Dr. Ivan Lima Verde. **O contribuinte inconformado com a decisão**, em 15 de maio de 2025, entra com **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, no qual requer que seja revista a decisão, nos seguintes termos: “Requer a Recorrente ao Exmo. Sr. Presidente do CONAT que decida pela admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, encaminhando-o para a colenda Câmara Superior, para que esse eg. Colegiado dele conheça e a ele dê provimento, para o fim de reconhecer e declarar: I) na esteira da tese jurídica assentada nas Resoluções de números 257/2018 (4a Câmara) e 347/2015 (1a Câmara), a NULIDADE da decisão recorrida, remetendo-se o presente processo à 1a Câmara para novo julgamento, desta feita com apreciação, discussão e deliberação de todos os argumentos e provas apresentados pela Recorrente; II) na esteira das teses jurídicas assentadas nas Resoluções de números 026/2020 (4a Câmara) e 182/2023 (1a Câmara), a insubsistência da acusação de missão de receita/falta de recolhimento de imposto” relativa às NF-es (não canceladas) emitidas em setembro e outubro de 2013, e, consequentemente, a IMPROCEDÊNCIA do respectivo lançamento, decisão esta que deve prevalecer sobre a nulidade requerida no item anterior (I), haja vista a regra do § 9º do artigo 91 da Lei nº 18.185/2022. Por fim, requerer que lhe seja dada a oportunidade de apresentar sustentação oral de suas razões de recurso, solicitando, ainda, ser informada e intimada previamente da data da inclusão do referido processo na pauta de julgamento da egrégia Câmara Superior. Por ser de DIREITO e de JUSTIÇA”. **Em prosseguimento, aos os 12 de setembro de 2025**, o Presidente do Contencioso Administrativo Tributário Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, se pronuncia no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 180/2025, sobre o recurso extraordinário da seguinte forma: “ I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O recurso ora em análise tem previsão no art. 73 da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, cujo teor transcreve-se a seguir: Art. 73. Das decisões exaradas pelas Câmaras de Julgamento, caberá Recurso Extraordinário para a Câmara Superior em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma Câmara de Julgamento, de Câmara de Julgamento diversa ou da própria Câmara Superior sobre a mesma matéria, quanto à interpretação do direito em tese, visando à uniformização da jurisprudência. § 1.º O recurso extraordinário será dirigido ao Presidente do Conat que decidirá em despacho fundamentado quanto à sua admissibilidade. § 2.º O recurso de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem. § 3.º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida, indicando até 3 (três) decisões divergentes por tese, e as circunstâncias que assemelhem os casos confrontados. § 4.º Na hipótese de apresentação de mais de 3 (três) paradigmas, serão consideradas apenas as 3 (três) resoluções mais recentes. § 5.º O recurso extraordinário interposto somente será admitido quanto à matéria de direito prequestionada, cabendo sua demonstração pelo impetrante. (...) § 11 Será definitivo o despacho do Presidente do Conat que negar ou der seguimento ao recurso extraordinário, não sendo cabível pedido de reconsideração. EMENTA DA RESOLUÇÃO RECORRIDA-Resolução nº 6/2025 – 1a Câmara de Julgamento – 68a Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2024 (fl. 230): ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – ST 1. Trata-se de falta de recolhimento de ICMS, no exercício de 2013, verificada pela falta de escrituração de notas fiscais de saída no Sped 2013, no montante de R\$ 505.156,65 (quinhentos e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que teria caracterizado omissão de receita, nos termos do art. 92, § 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96. 2. No mérito, recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, em face da exclusão da base de cálculo da autuação das nfes canceladas/denegadas. 3. Considerado infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96 e aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. 4. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral

do Estado. Em primeiro plano, cabe ressaltar que, analisando os pleitos do contribuinte em sede de recurso extraordinário, entendo que esse encontra-se prejudicado. Ocorre que, na Resolução nº 6/2025, não consta qualquer manifestação a respeito das notas fiscais emitidas nos meses de setembro e outubro de 2013, cujas informações não foram transmitidas ao Fisco via EFD, mas que tiveram seu imposto efetivamente apurado e recolhido, segundo alega a empresa autuada em sua impugnação e reitera em seu recurso ordinário quando reafirma toda a fundamentação ali exposta. Percebe-se, portanto, que, no presente caso, a Câmara de Julgamento não se manifestou sobre questão específica, restando o julgamento aludido maculado por vício. Diante do exposto, resolvo, nos termos do art. 5º, VIII, da Lei nº 18.185/2022, chamar o feito à ordem a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: 1) Anular o julgamento de 2ª Instância do processo no 1/4371/2017, referente ao Auto de Infração no 2017.07682-8, tornando sem efeito os atos processuais posteriores; 2) Retornar o aludido processo à 1ª Câmara de Julgamento para novo julgamento. **Na presente sessão**, a 1ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de procedência, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da constatação de que as notas fiscais remanescentes, que serviram de base de cálculo para autuação, estavam com seu imposto recolhido, o que esvazia o objeto da autuação, conforme a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado em sessão. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o Dr. Ivan Lima Verde (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0169/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº NOR- 202320515. A.I.: 202320515.**

RECORRENTE: REVISTA LUIZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apontar, de forma detalhada, os códigos PAI e FILHO referentes aos KITs de informática, objeto da autuação, que poderão ser aglutinados no levantamento fiscal realizado , conforme possibilidade disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022. No caso a necessidade de uma Diligência Procedimental foi verificada devido ao fato de o colegiado ter se convencido de que haveria inconsistências no tocante à junção dos produtos acima elencados. Destaque-se que foi identificado, durante a sessão, de que as notas fiscais de entrada de ajustes internos de estoque relativas ao A.I. Nº: 202320463, já julgado por essa câmara, foram consideradas no levantamento fiscal sob análise. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência procedural por parte do contribuinte. (DESPACHO ORIGINADO Nº:0052/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº NOR- 202320497. A.I.: 202320497.**

RECORRENTE: REVISTA LUIZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, tendo em vista os seguintes pontos: **i)** a tradição da mercadoria, com base na análise dos documentos anexados ao auto de infração, se deu em outra unidade federada, apesar de o pagamento ter ocorrido de forma presencial; **ii)** o ICMS diferencial de alíquota foi destacado em favor das outras unidades da federação destinatárias das mercadorias vendidas; **iii)** o frete de tais operações ocorreu por conta do emitente(CIF); e **iv)** as operações, objeto da autuação, referem-se a vendas interestaduais com a utilização do CFOP adequado. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha curvou-se ao entendimento do colegiado, porém destaca em seu voto o entendimento que: "voto pela improcedência do feito fiscal, tendo em vista que a autuação se baseou como operação interna em face do código utilizado no campo da nota fiscal de venda presencial, daí calculando a diferença de alíquota (18% - 12%) que seria devida ao estado do Ceará. Analisando os autos, verifica-se que nas notas fiscais, apesar de conter o código

de venda presencial, outros elementos indicam que a operação foi interestadual, visto que na própria nota fiscal consta que o frete na operação se deu por conta do emitente (autuada), e ainda no campo "OUTRAS INFORMAÇÕES" consta a divisão do ICMS DIFAL que seria devido ao estado destinatário e ainda deste valor o resíduo que seria devido ao estado da autuada (emitente), daí que o CFOP utilizado na NF (6107) está em consonância com a observância ao disposto na EC nº 87/15, já vigente à época da autuação. Nesse sentido, ausente outra prova adicional que pudesse caracterizar venda interna, pode se concluir que a tradição da mercadoria se deu no estado do destino. Mesmo se superado tal entendimento em razão de dúvida do local da entrega da mercadoria, nos termos do art. 112, I e II do CTN, deve-se julgar de forma favorável ao contribuinte. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com o entendimento pela improcedência da acusação fiscal, com fundamento nos mesmos pontos acatados pelo colegiado.(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0170/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº NOR- 202320503.**
A.I.: NOR- 202320503. RECORRENTE: REVISTA LUIZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO: A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributário, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve primeiramente, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade material do feito fiscal, suscitada de ofício pelo conselheiro relator, vez que a necessidade de refazimento da conta gráfica em decorrência da identificação, durante a sessão de julgamento, de alguns meses dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 em que o contribuinte apresentou saldo credor em sua EFD não desnatura a essência da autuação, que continua sendo de crédito indevido, e nem implica em mudança de metodologia pelo fato de que apuração do crédito e do débito é ínsita ao procedimento de identificação do valor do ICMS a ser recolhido, sendo que o envio para perícia tributária para reapuração da conta gráfica privilegia a busca da verdade material, a fim de que seja cobrado somente o valor devido pelo contribuinte resultante do creditamento indevido identificado durante a fiscalização. O conselheiro relator Carlos Mauro Benevides Neto se posicionou pela nulidade material do feito fiscal, com base no art. 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, tendo em vista que a identificação de saldos credores nos meses de abril e dezembro de 2018; março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019; e abril e dezembro de 2020, ocasionam incerteza e iliquidize do crédito tributário pelo fato de que o agente autuante não ter considerado em seu levantamento tais circunstâncias, as quais impactam de forma crucial na consistência do valor apurado pelo fisco, sendo acompanhado nesse entendimento pelos conselheiros Alexandre Brenand da Silva e Pedro Jorge Medeiros. Superada essa preliminar, o colegiado decidiu, de forma unânime, por converter o curso do processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, com fundamento nos arts. 107,III e 114 do Decreto nº 35.010/2022 ,para que seja refeita a conta gráfica relativa aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020 com o fim de que sejam identificados os meses em que, após refazimento da conta gráfica, a empresa apresenta ICMS a recolher e quais os meses em que o crédito indevido não é aproveitado, não havendo ICMS a recolher. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização de perícia tributária para que se busque a verdade material dos fatos (DESPACHO ORIGINADO Nº:053/2025). **PROCESSO DE RECURSO Nº NOR- 202323213.** **A.I.: NOR- 202323213 . RECORRENTE: CRBS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1^a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida.

ASSUNTOS GERAIS: Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participar da 50^a sessão a ser realizada no dia

19/11/2025, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.11.26 10:49:41
-03'00'

EVANEIDE
DUARTE
VIEIRA

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado de forma
digital por
EVANEIDE DUARTE
VIEIRA
Dados: 2025.11.26
16:06:41 -03'00'



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 50^a (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 19 (**dezenove**) dias do mês de novembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 50^a (**quinquagésima**) Sessão Ordinária da 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Leilson Oliveira Cunha. Presente, ainda, o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1^a Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR-202324569. A.I.: 202324569. RECORRENTE: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributário, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à decadência, referente ao período de janeiro a setembro de 2018, suscitada de ofício pelo conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Afastada por voto de desempate da presidência com fulcro no art. 173,I do CTN, vez que só se homologa aquilo que foi declarado, o que não ocorre em uma autuação de omissão de compras em que ficou demonstrado que as mercadorias foram adquiridas sem a devida documentação fiscal. Votaram contrariamente pela aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Alexandre Brenand da Silva. Superada essa preliminar, a 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributário, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, a fim de que o autuado aponte de forma detalhada as junções a serem realizadas necessárias para que se busque a verdade material dos fatos da seguinte forma: **1)** Apresentar planilha com códigos a serem aglutinados, referente somente a mercadorias semelhantes, embora que abreviadas, relativas aos Códigos que possuem na sua descrição” o numeral zero à esquerda”, bem como os itens cuja descrição não possuem “zeros a esquerda”; e **2)** Após os ajustes relativos ao ítem 1, apresentar relatório totalizador com os valores finais desse levantamento. No caso, a necessidade de uma Diligência Procedimental foi verificada devido ao fato de o colegiado ter se convencido de que haveria inconsistências no tocante à junção dos produtos que não foram realizadas durante o

procedimento de fiscalização. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência procedural por parte do contribuinte e contrário ao acatamento da decadência suscitada de ofício pelo conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Andrade Dias. (DESPACHO ORIGINADO Nº:054/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202324581.** A.I.: **202324581. RECORRENTE: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^aINSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE.** DECISÃO: A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributário, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à decadência, referente ao período de janeiro a setembro de 2018, suscitada de ofício pelo conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Afastada por voto de desempate da presidência com fulcro no art. 173,I do CTN, vez que só se homologa aquilo que foi declarado, o que não ocorre em uma autuação de omissão de vendas em que ficou demonstrado que as mercadorias foram vendidas sem a devida documentação fiscal. Votaram contrariamente pela aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Alexandre Brenand da Silva. Superada essa preliminar, a 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos tributário, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, a fim de que o autuado aponte de forma detalhada as junções a serem realizadas necessárias para que se busque a verdade material dos fatos da seguinte forma: **1)** Apresentar planilha com códigos a serem aglutinados, referente somente a mercadorias semelhantes, embora que abreviadas, relativas aos Códigos que possuem na sua descrição” o numeral zero à esquerda”, bem como os itens cuja descrição não possuem “zeros a esquerda”; e **2)** Após os ajustes relativos aos item 1, apresentar relatório totalizador com os valores finais desse levantamento. No caso, a necessidade de uma Diligência Procedimental foi verificada devido ao fato de o colegiado ter se convencido de que haveria inconsistências no tocante à junção dos produtos que não foram realizadas durante o procedimento de fiscalização. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência procedural por parte do contribuinte e contrário ao acatamento da decadência suscitada de ofício pelo conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Thiago Andrade Dias. (DESPACHO ORIGINADO Nº:055/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202221001.** A.I.: **NOR-202221001. RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA.** DECISÃO: Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1^a Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado se o ato designatório da autoridade designante atende aos requisitos do art. 86 da Lei Nº 12.670/96, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202221003.** A.I.: **NOR-202221003. RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA**

DECISÃO: Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1^a Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para que, na busca da verdade material, seja verificado se o ato designatório da autoridade designante atende aos requisitos do art. 86 da Lei Nº 12.670/96, devendo o presente processo ser incluído em nova pauta de julgamento a ser posteriormente publicada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/080/2022.** A.I. Nº: **1/202001430.** RECORRENTE: **REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA E CÉLULA**

DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRA RELATORA: ANA CAROLINE CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Deliberações ocorridas na 1^a Sessão Ordinária da 1^a Câmara de Julgamento, ocorrida em 21 (vinte e um) de fevereiro do ano 2024

2024: Na forma regimental, o Presidente da 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, conforme atribuição prevista no art. 14, XVI da Portaria 463/2022, chamar o feito à ordem, a fim de que a Presidência do Contencioso Administrativo Tributário se posicione acerca da intempestividade da impugnação de acordo com o previsto no art. 2º, II, parágrafo 1º do Provimento 01/2022. Participou nos moldes do Provimento 08/2023, por videoconferência, a advogada. Dra. Gabriela Bohrer. **Em prosseguimento**, o presidente do CONAT Victor Hugo de Cabral Morais Júnior, se pronunciou no DESP 023/2024, constante às fls: Nº113 nos autos nos seguintes termos : “A empresa Refrigeração Dufrio Comércio e Importação Ltda, sujeito passivo da relação jurídico-tributária iniciada com a lavratura do auto de infração citado em epígrafe, interpõe requerimento para desconstituição do Termo de Revelia (fls. 88), pelas razões enunciadas no requerimento. De acordo com previsto no art. 2º, §1º do Provimento nº 01/2022, a empresa apresenta requerimento com a tese de que a impugnação é tempestiva, pois o Governo do Estado do Ceará, pelo Decreto nº 33.642/2020, prorrogou até 15 de julho de 2020 a suspensão dos prazos relativos a procedimentos da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-Ce), instaurados pelo art. 1º do Decreto 33.526/2020. Aduz, ainda, que o prazo para impugnação foi suspenso em 16 de março de 2020, restando ainda 7(sete) dias para o seu término, e somente teve seu curso retomado em 15 de julho de 2020 e a impugnação foi protocolada 2 dias depois, em 17 de julho de 2020, sendo inquestionável, portanto, a sua tempestividade. O Presidente da 1.^a. Câmara de Julgamento, verificando vício processual, encaminhou o processo em questão, para Presidência do Conat, a fim de que se posicione acerca da intempestividade da impugnação. Pela análise dos autos, verifica-se que a presente questão tem origem com a lavratura do Auto de Infração n^º 202001430-0, que foi enviado ao contribuinte por carta com aviso de recebimento, entregue no dia 20 de fevereiro de 2020 - quinta-feira (fl.34), iniciando a fluência do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar impugnação no dia 21 de fevereiro de 2020 (sexta-feira). O Julgador singular considerou que o prazo legal para impugnação do Auto de Infração n^º 202001430 encerrou-se em 23 de março de 2020, e a impugnação foi protocolada em 17 de julho de 2020 (fls. 40 a 41), certificando que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva. Desta forma, foi lavrado o Termo de Revelia documento às fls. 88, com base no previsto no art. 44, II c/c art. 45 do Decreto nº 35.010/22, que dispõe: considerase também revel o autuado que apresentar impugnação fora do prazo legal. Pelo Termo de Revelia, observa-se que o fundamento utilizado pelo Julgador Singular foi de que a intimação para impugnar o auto de infração efetivou-se em 20 de fevereiro de 2020 (quinta-feira), e concluído no dia 21 de fevereiro de 2020 (sábado), prorrogando-se para o dia 23 de fevereiro de 2020 (segunda-feira), contudo, não sendo consideradas as medidas tomadas pelo Governo do Estado do Ceará pelo momento de emergência em saúde (Covid19), em que decretos foram emitidos alterando a contagem dos prazos processuais. Pelo exposto, por serem merecedoras de exame por parte do julgador singular as questões trazidas pela parte no requerimento para desconstituição da lavratura do Termo de Revelia, determino o retorno do processo à Célula de Julgamento para novo exame da tempestividade da impugnação.” O processo em questão **foi julgado parcial procedente em 1^a instância** e ,na presente sessão, os membros da 1^a câmara resolvem, de forma unânime e após detida análise, por converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL**, em face da necessidade de ajustes no levantamento fiscal, sendo portanto indicada a realização dos seguintes procedimentos: Excluir do Relatório Totalizador os Itens **100204980, 100213561, 100213538, 100213562, 100213560, 100213001, 100204977, 100204976, 100204978, 100205775, 100204981 e 100204982**, por tratarem-se de insumos; Quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem grupados, considerar para fins de ajuste: **(i)** a existência de produtos similares, mas que por pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos, foram utilizados códigos diversos; **(ii)** produtos similares, com preço

aproximado, com alterações singelas ou outra característica que torne verossímil a contabilização conjunta; **(iii)** realizar conversão de unidades de produtos similares; **(iv)** não acatar os produtos indicados que possuam descrição flagrantemente divergente, seja por evidente característica diversa do produto ou divergência acentuada no preço praticado, observado, neste último caso, a possibilidade de conversão de unidades; **(v)** Após empreender referida análise, apresentar os ajustes feitos no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de entradas remanescente; **(vi)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel, não sendo possível em extensão PDF. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável ao envio dos autos para diligência fiscal. **Retornando a julgamento nessa data**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos para dar-lhes provimento, modificando a decisão exarada na instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **NULIDADE MATERIAL** do feito fiscal, conforme artigo 3º, caput, do Provimento nº 02/2023, posto que não foram realizadas, pelo agente autuante, as determinações constantes na diligência fiscal exarada por esta câmara, o que implicou na incerteza e na iliquidez do crédito tributário sob análise. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Mesmo regularmente intimada, a empresa não enviou representante legal para sustentação oral (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº: 0171/2025). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 24 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

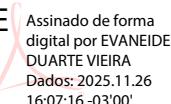
RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304



Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.11.26 11:04:59
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

EVANEIDE
DUARTE
VIEIRA



Assinado de forma
digital por EVANEIDE
DUARTE VIEIRA
Dados: 2025.11.26
16:07:16 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA 1ª CÂMARA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 51^a (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 9h (nove horas), verificado o quórum regimental estabelecido nos arts. 50 e 31 do RICRT/CE, foi aberta a 51^a (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência do Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à sessão as Conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz, bem como os Conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, Leilson Oliveira Cunha e Rafael Pereira de Souza. Presente, ainda, o Senhor Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1^a Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. O Presidente Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior deu início ao julgamento dos processos constantes em pauta: **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO NOR-202526524. A.I.:202526524. RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à **decadência integral do crédito tributário lançado**, haja vista ter sido declarada a nulidade absoluta da ação fiscal que antecedeu a lavratura do auto de infração Nº 2020.04296: Afastada por unanimidade de votos, tendo os conselheiros acompanhado o entendimento do conselheiro relator, que fundamentou seu voto da seguinte forma: "Voto por afastar a decadência requerida, compreendendo que o AI 202004296, fora anulado em razão de extrapolação de prazo, constituindo-se de vício formal, nos termos do art. 2º, inciso VIII ,do Provimento nº 02/2023, podendo ser reconstituído pela regra do art. 173,II do CTN". Em relação à **possibilidade de apropriação do crédito da parcela do FECOP**. Por voto de desempate da presidência, que se acostou ao voto do conselheiro relator, os membros da 1^a. Câmara decidem que tal creditamento é indevido. O conselheiro relator Leilson Oliveira Cunha se pronunciou da seguinte forma:" compreendo pela impossibilidade de crédito fiscal, tendo em vista que a Lei Complementar nº 37/03, seu Regulamento Decreto nº 27.379/04 e posteriores, cumprindo o que determina o parágrafo 1º do art. 82 do ADCT da CF/88, ao instituir o Adicional de ICMS Fecop, não possuem previsão normativa de concessão de crédito fiscal referente ao citado adicional, e se assim o fizesse, dando direito de crédito fiscal, quem estaria financiando o referido adicional não seria o consumidor final, mas o tesouro estadual, porque, embora recolhido à parte ao fundo criado, o referido percentual de 2% seria suprimido na apuração normal do ICMS em razão do crédito fiscal registrado na escrita fiscal da empresa, não se constituindo assim um acréscimo de ICMS(adicional), mas mera transposição de uma verba do tesouro direcionada ao FUNDO

FECOP." Votou de forma divergente o conselheiro Rafael Pereira de Souza, que se posicionou da seguinte forma: " voto pela improcedência da acusação fiscal, pois a destinação do tributo é irrelevante (CTN art. 4º, II), e que o FECOP é um adicional de ICMS nos termos do § 1º do art. 82 do ADCT da CF. Sendo adicional, aplicam-se as regras gerais, inclusive quanto ao direito a apropriação de crédito, que é garantido na CF.", sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine. Após a análise acima mencionada, o colegiado passou **analisar o pedido de realização de perícia tributária**, solicitada pela parte, para que fosse recomposto o demonstrativo do crédito tributário mediante apuração de eventual ICMS , não recolhido pela contribuinte, utilizando-se a sistemática própria do FDI. Afastada por voto de desempate da presidência, que adotou os mesmos fundamentos que embasaram o voto do conselheiro relator de que o ICMS FECOP não pode ser objeto de deferimento resultante dos benefícios concedidos pelo FDI, conforme pode ser depreendido da análise do disposto no art. 11 do Decreto Nº. 31.894/2016. Votaram contrariamente, os conselheiros Rafael Pereira de Souza, Carlos Mauro Benevides Neto e João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine. Isto posto, resolve o colegiado negar provimento ao recurso ordinário, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em concordância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Erinaldo Dantas, sendo acompanhado pelo contador Pedro Galdino (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0172/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202525859.**
A.I.:202525859. RECORRENTE: VICUNHA TÊXTIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^aINSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação à decadência integral do crédito tributário lançado, haja vista ter sido declarada a nulidade absoluta da ação fiscal que antecedeu a lavratura do auto de infração Nº 2020.04273. Afastada por unanimidade de votos, tendo os conselheiros acompanhado o entendimento do conselheiro relator, que fundamentou seu voto da seguinte forma: "Voto por afastar a decadência requerida, compreendendo que o AI 202004273 fora anulado em razão de extrapolação de prazo, constituindo-se de vício formal, nos termos do art. 2º, VIII do Provimento nº 02/23, podendo ser reconstituído pela regra do art. 173,II do CTN". Em relação à questão de mérito. Por maioria de votos, resolve a câmara reformar a decisão de procedência da instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no entendimento do relator : "No mérito em resumo, porque mais explanado no meu voto constante da resolução, comprehendo pela impossibilidade de crédito fiscal tão somente em relação ao produto do item 4 constante nos memoriais trazidos pela contribuinte, Contêiner Plástico PC 960010468, tendo em vista se tratar de bem de uso e consumo. Os demais produtos da autuação tenho compreensão que se tratam de produtos intermediários essenciais e relevantes utilizados no processo industrial da empresa na fabricação do tecido, conforme precedentes do CONAT, em especial a Resolução nº 023/24, e a decisão da 1a. Sessão do STJ no EARESP 1775781/SP." **No presente caso**, o representante da Procuradoria se manifestou pela exclusão do item 4 da base de cálculo da autuação, de acordo com o voto do relator. Votaram de forma divergente os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine, que votaram pela improcedência do feito fiscal, por entenderem que, também, o item 4 reveste-se da natureza de produto intermediário, podem ser objeto de creditamento por parte da contribuinte. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Erinaldo Dantas, sendo acompanhado do Contador Pedro Galdino(RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0173/2025) **PROCESSO DE RECURSO NOR-202221512.** **A.I.: 202221512. RECORRENTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^aINSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do

processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, a fim de que o autuado aponte de forma detalhada todas as operações de CFOPs de baixa de estoque que devem ser incluídas no levantamento fiscal. No caso, a necessidade de uma Diligência Procedimental foi verificada devido ao fato de o colegiado ter se convencido de que haveria inconsistências no tocante à inclusão de tais operações no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, as quais não foram realizadas durante o procedimento de fiscalização. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à realização da diligência procedural por parte do contribuinte. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Mateus Carneiro. (DESPACHO ORIGINADO Nº:056/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202221760. A.I.: 202221760. RECORRENTE: JR DE PAIVA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^aINSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA.** **DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1^a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202324572. A.I.: 202324572. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^aINSTÂNCIA. RECORRIDO: DEC PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA.** **DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1^a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 25 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1^a Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1^a Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO
Assinado de forma digital por
DE OLIVEIRA
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.11.26 11:46:51 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA

EVANEIDE
DUARTE VIEIRA
Assinado de forma digital
por EVANEIDE DUARTE
VIEIRA
Dados: 2025.11.26
16:07:42 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA 1^a CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO
2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o *quorum* regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 52ª (quinquagésima segunda) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão, as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi lida e aprovada as atas da 49ª, 50ª e 51ª sessões. O presidente deu início ao julgamento dos processos em pauta. O despacho da relatora Lúcia de Fátima Dantas Muniz, **PROCESSO Nº NOR-202320515, AUTO INFRAÇÃO Nº.202320515** foi aprovado. Encerrados os trabalhos, a ata da sessão do dia de hoje foi, lida, ajustada e aprovada pelos membros da câmara. **PROCESSO DE RECURSO 1/0293/2018. A.I.:1/201719562. RECORRENTE: MONTANA DISTRIBUIDORA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DELIBERAÇÕES ANTERIORES: Na 68ª, realizada em 17 dias de dezembro do ano 2024:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando a manifestação do voto vista da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, solicitado em 20 de setembro de 2024, no qual ficou constatado que não houve a devida intimação pela Célula de Perícia Tributária ao sujeito passivo para que este adequasse os quesitos feitos de forma genérica, adequando-os aos novos parâmetros do art. 84 da Lei nº 18.185/2022 no prazo de 5(cinco) dias , ferindo frontalmente o que dispõe o art. 3º, §1º da Norma de Execução 05/2022, resolve, por unanimidade de votos, pelo retorno a 1ª instância para novo julgamento, já que o descumprimento do retrocitado dispositivo não permitiu que a parte exercesse o seu direito de ajustar o pedido de perícia feito sob a égide da Lei nº 15.614/2014, que podia ser feito de forma exemplificativa, para a configuração atual da Lei nº 18.185/2022, cujo os quesitos devem ser claros, específicos e objetivos. Desta forma, resolvem os membros da 1ª Câmara tornar nulo o julgamento da 1ª INSTÂNCIA por descumprimento ao que determina a citada norma. No caso, como o pedido de perícia formulado foi feito de maneira

genérica pelo sujeito passivo, a autoridade julgadora deverá intimá-lo para apresentar o pedido de ajuste de perícia, antes de realizar o novo julgamento, para suprir a falha processual cometida pela CEPET. O representante da Procuradoria Geral do Estado, no presente no caso Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, concordou com a decisão tomada. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Ramiro Távora Viana. **Na presente sessão, retornando o processo para julgamento, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela parte:** **1) Nulidade por ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade.** Afastada por unanimidade de votos em face do entendimento que: a empresa alega que não se configuram as situações previstas no art. 135 do CTN, posto que, na autuação, não teriam sido apontados os fatos e dispositivos legais a responsabilizar seus sócios e diretores. Ora, é sabido que a simples indicação, nas informações complementares, dos sócios da empresa constantes do cadastro corporativo desta SEFAZ não tem o objetivo, e nem o condão, de responsabilizá-los pessoalmente pelo adimplemento do crédito tributário constituído. Dessa forma, o colegiado entende que a menção em tela tem caráter meramente informacional no sentido de facilitar a comunicação, junto aos interessados, dos atos processuais envolvendo a entidade autuada, inclusive em caso de eventual execução fiscal. Tanto é assim que apenas a pessoa jurídica figura no polo passivo da relação processual em epígrafe e, em momento nenhum do processo, se discutem questões ligadas à responsabilização dos sócios, suscitando que se defendam pessoalmente da acusação, inexistindo, destarte, qualquer prejuízo à defesa da recorrente, motivo pelo qual não se justificaria a declaração de nulidade do feito, consoante disposto no Art. 91, § 8º. da Lei nº 18.185/2022:” Art. 91. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. (...) § 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.” ; **2) Realização de diligência:** Considerando que o processo em julgamento se enquadra na situação prevista nos §§1º e 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e § 3º do art. 107 do Decreto nº 35.010/22, e que este colegiado procedeu, na presente sessão, a análise das evidências trazidas em sede de recurso ordinário, resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de que sejam realizados os ajustes solicitados pela parte de acordo com o que consta nos DOC.3 e DOC.4, conforme despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, no presente caso, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, se pronunciou favorável à realização da diligência fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral, o advogado Dr. Ramiro Távora Viana (DESPACHO ORIGINADO Nº:057/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202425430 . A.I.:202425430 . RECORRENTE: CVLB BRASIL SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ªINSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO.** **DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **PROCESSO DE RECURSO NOR-202424816. A.I.: 202424816. RECORRENTE: SOTREQ S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ.** **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, por maioria de votos, negar provimento a ambos, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, exarada em instância monocrática, confirmando as exclusões das notas fiscais, realizadas pelo julgador monocrático, da base da autuação, porém com o reenquadramento para aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea” L” da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro Renan Cavalcante Araújo, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos divergentes, somente quanto à penalidade aplicada, a

conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz (conselheira original) e o conselheiro Leilson Oliveira Cunha que se posicionaram pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei Nº 12.670/96 com base no princípio da tipicidade fechada em conformidade com o entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da Douta Procuradoria- Geral do Estado (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº:0174/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202424827. A.I.: 202424827. RECORRENTE: SOTREQ SA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA.**
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e por maioria de votos, em relação à nulidade formal do feito fiscal em face da ausência do termo de intimação exigido pelo art. 177, § 9º, III da Lei nº 18.665/2023, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** do feito fiscal, pela inobservância do disposto no retromencionado dispositivo legal, nos termos do voto da conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, que entendeu que a autoridade autuante estava impedida, portanto, sendo nulo por víncio formal o auto de infração, conforme estabelece o art. 2º inciso VIII, do PROV. Nº.02/2023. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, votou de forma divergente e afastou a nulidade formal, destacando seu voto da seguinte forma :" Não acolho a preliminar de nulidade por ausência do termo de intimação previsto no art. 177, § 9º, III da Lei nº 18.665/2023, com base no princípio da instrumentalidade das formas fixado no art. 48, parágrafo único da Lei nº 18.185/2022, portanto suprido pelo Termo Intimação Nº 202423434, item 3, emitido pelo autuante". O entendimento deste conselheiro foi seguido pela conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se pronunciou também contrariamente à nulidade por víncio formal da peça acusatória. O representante da Procuradoria-Geral do Estado foi favorável ao afastamento da nulidade, seguindo o entendimento do conselheiro relator (RESOLUÇÃO ORIGINADA Nº 0175/2025). **PROCESSO DE RECURSO NOR-202424814. A.I.: 202424814. RECORRENTE: SOTREQ SA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA.**
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Na forma regimental, o presidente da 1^a câmara Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art.14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento do processo pautado, em face do adiantado da hora, ficando estabelecido que o processo deverá retornar a pauta de julgamento em nova data a ser definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 15 de dezembro do ano corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1^a Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1^a Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO

DE OLIVEIRA

JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

PRESIDENTE DA 1^a CÂMARA

Assinado de forma digital por

RAIMUNDO FRUTUOSO DE

OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Dados: 2025.11.26 15:36:47 -03'00'

EVANEIDE

DUARTE VIEIRA

Assinado de forma digital

por EVANEIDE DUARTE

VIEIRA

Dados: 2025.11.26 16:09:10

-03'00'

Evaneide Duarte Vieira

SECRETÁRIA 1^a CÂMARA